

Porto Alegre, 11 de junho de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.868/2024.**

**I.** A Câmara Municipal de Sertão Santana formula consulta, ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da constitucionalidade do seguinte Projeto de Lei que fixa os subsídios dos agentes políticos do Executivo.

**II.** A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais possui matriz constitucional no que dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição Federal:

CF, art. 39. ....

....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como também possui matriz nos textos dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal:

CF, art. 29. ....

....

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com posterior alteração dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

Já sobre a competência para fixar o subsídio de agentes políticos municipais a Constituição Federal indica de forma clara, direta e precisa, nos incisos V e VI do art. 29, antes já citados, que a competência para a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais é da Câmara Municipal, como também o faz o art. 31, no inciso VII, da Lei Orgânica de Sertão Santana.



Nisso importa fazer o registro de que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sertão Santana, em seu art. 162, indica a competência da Mesa Diretora para “Propor a fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o que remete ao correto exercício da iniciativa no presente caso, uma vez que o projeto de lei presentemente analisado, vem subscrito pelos integrantes da Mesa Diretora.

É importante anotar que o Projeto de Lei não traz a previsibilidade de revisão geral anual respeitando o Tema n. 1.192 do STF, com o alerta para que não há mais autorização para a concessão durante o curso da legislatura referente a concessão da reposição da perda inflacionária.

Acerca da décima terceira remuneração, ou gratificação natalina, disposta na norma projetada, sinaliza-se que este é um tema que, por muitos anos, apresentou-se com inconsistência sobre a sua viabilidade constitucional. Contudo, em 2017, pelo julgamento do RE nº 650898/RS, em regime de repercussão geral, o STF colocou ponto final na matéria, decidindo que não é inconstitucional lei municipal prever o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro subsídio anual para prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores, cabendo a Câmara no momento de elaboração do projeto de lei que fixará a remuneração dos seus agentes políticos estabelecê-lo, ou não, assim como as férias.

Cabe alertar, ainda sobre o prazo para promulgação e publicação da lei que fixa subsídio de agentes políticos municipais, que esta matéria se sujeita, como qualquer outra, à regra indicada no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde consta que “...é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato...”, como também à regra contida no art. 11, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, devendo ser “fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

É que a fixação de subsídio implica avaliar o impacto que esse valor desencadeará na estrutura econômica do Município, mesmo que seja para reduzir despesas na área de pessoal. Deste modo, faz-se necessário que os novos valores indicados nos respectivos projetos de lei que disporão sobre a matéria se submetam ao impacto orçamentário-financeiro, no ambiente de cada Poder (Legislativo e Executivo).

Na hipótese de ficar demonstrado que não haverá aumento de despesa, considerando o valor pago, a título de subsídio, no último ano de mandato, em comparação com os anos subsequentes, a matéria, do ponto de vista financeiro, encontrará respaldo para seguir adiante. Cabe lembrar, neste ponto, que a conclusão sobre haver ou não aumento de despesa não se restringe a fixar o mesmo valor da legislatura anterior, mas o todo que será gasto, para este fim, no exercício financeiro.

Nisso, deve haver a verificação pela Câmara se o valor se insere no teto constitucionalmente previsto pelo inciso XI do art. 37 à remuneração do Prefeito correspondente

ao subsídio do ministro do STF, o que, por ora, verifica-se cumprido. Também é preciso considerar que o subsídio do Prefeito é o parâmetro das verbas percebidas pelos servidores municipais, funcionando como espécie de teto remuneratório a eles, ninguém podendo perceber remuneração maior que a dele, o que deve ser verificado pela Casa o respectivo impacto nessas remunerações.

É prudente, destarte, que a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, quando do devido processo legislativo dos projetos de lei que fixam o subsídio de agentes políticos do Executivo e do Legislativo, examine as impactações orçamentária e financeira, no âmbito de cada Poder, a fim de confirmar o enquadramento da matéria nos limites apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

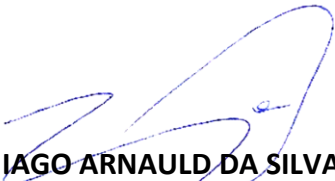
Dito isso, é preciso fazer menção ao subsídio do vice-prefeito estabelecido, pois para que o vice-prefeito venha a perceber seus subsídios é necessário que se tenha lei fixando as suas atribuições.

Por fim, necessário dizer, o texto projetado prescinde de ajuste quanto a sua articulação e técnica legislativa. Nessa senda, necessário sofrer ajuste para fins de atendimento a melhor técnica legislativa.

**III.** Pelo exposto, portanto, quanto ao PL presentemente analisado, sinaliza-se, que está dentro das competências do Legislativo sendo adequada a iniciativa da Mesa, sendo considerado, portanto, viável, sem prejuízo das recomendações sinalizadas no final do item II desta orientação, referentes ao subsídio do vice-prefeito e ao teto do funcionalismo municipal.

No mais, necessário dizer, o texto projetado prescinde de ajuste quanto a sua articulação e técnica legislativa. Nessa senda, necessário sofrer ajuste para fins de atendimento a melhor técnica legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962